



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO	
Referência	Processo Licitatório nº 001/2022-CPL-PMB
Assunto	Convite
Objeto	Aquisição de artigo de cama, peça de tecido resistente (de algodão, linho, fibra etc.), suspenso pelas extremidades, para dormir ou embalar, direcionado para premiação do evento cultural em comemoração ao dia das mães no município de Bonito-PA, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

EMENTA: Administrativo. Licitação. Convite. Aquisição de artigo de cama, peça de tecido resistente (de algodão, linho, fibra etc.), suspenso pelas extremidades, para dormir ou embalar, direcionado para premiação do evento cultural em comemoração ao dia das mães no município de Bonito-PA, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer. Lei nº 8.666/93. Prosseguimento do Feito.

1. Do Relatório

Autos encaminhados a esta assessoria jurídica, para análise e manifestação acerca da modalidade licitatória Convite, a ser realizado pela comissão permanente de licitação, para Aquisição de artigo de cama, peça de tecido resistente (de algodão, linho, fibra etc.), suspenso pelas extremidades, para dormir ou embalar, direcionado para premiação do evento cultural em comemoração ao dia das mães no município de Bonito-PA, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

O procedimento se iniciou por meio de ofício encaminhado pela autoridade administrativa da Secretaria Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, que integra a administração pública municipal, a qual elaborou o respectivo termo de referência.

A instrução processual contém os seguintes documentos principais:

- I – Solicitação de Despesa,
- II - Termo de Referência,
- III – Justificativa da Contratação,
- IV – Despacho
- V – Pesquisa de Mercado e Mapa Comparativo
- VI – Despacho
- VII – Dotação Orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

VIII – Declaração de Adequação Orçamentária

IX – Autorização da Abertura de Processo Administrativo, Termo de Autuação

X – Minuta de Edital e seus anexos;

XI – Minuta do Contrato;

É o breve relatório, passemos a análise de direito.

2. Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos [1].

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

2.1. Regularidade da Formação do Processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em processo físico, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável, atuado, devidamente numerado e rubricado em sequência cronológica.

3. Da Fundamentação

Inicialmente, cabe ressaltar que a compras a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93.

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa.

Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No plano legislativo infraconstitucional, a lei de licitações nº: 8.666/93, prevê as modalidades licitatórias que a administração pública deve realizar conforme a necessidade, sejam ela de contratação na aquisição de bens ou prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

Senão vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

No que tange a modalidade convite o artigo 22, § 3º, preconiza:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O presente exame jurídico recai sobre a fase preparatória, do presente processo licitatório, que se visa proceder a modalidade convite, incluindo assim análise da minuta do edital, da minuta do contrato, nos termos do artigo 38 § único da lei 8.666/93.

Nesta senda ao perflustrar os autos para proferir o presente parecer jurídico, o objeto, cuja descrição detalhada encontra-se no Termo de Referência, sendo assim preciso, suficiente e claro, como tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado na Súmula nº 177:

Súmula nº 177 TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

Em análise ao retromencionado Edital e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a legislação correlata explicitada no presente parecer jurídico.

Considerados os pressupostos de natureza fática na documentação constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica no curso deste opinativo, em caráter preliminar, vislumbra-se apenas uma óbice ao prosseguimento do presente processo licitatório. Explico.

Conforme edição do Decreto nº: 9.412, de 18 de junho de 2018, que delimita o valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil) reais, para compras, e no valor estimado da presente licitação constata-se que o valor ultrapassa R\$ 2.483,33 (dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), senão vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**
(Destaquei).

Com tudo, na presente análise da duração razoável do processo, e levando-se em consideração que o valor acima suscitado, poderá eventualmente no certame se reduzido e enquadrar-se no respectivo comando legal, esta assessoria jurídica recomenda que a Comissão Permanente de Licitação faça o gerenciamento de risco, para que no julgamento do certame o valor não ultrapasse o teto legal previsto.

Em caso seja ultrapassado o valor legal no certame, recomenda-se que a autoridade administrativa faça a anulação do presente processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo Único da Lei nº 8.666/1993, com as recomendações acima mencionadas, prossiga-se as fases ulteriores de direito.

4. Conclusão

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único², da Lei n. 8.666/93, **Opina-se** pela possibilidade do processo de licitação, observando as seguintes recomendações; que a Comissão Permanente de Licitação faça o gerenciamento de risco, para que no julgamento do certame o valor não ultrapasse o teto legal previsto, e em caso seja ultrapassado o valor legal no certame, recomenda-se que a autoridade administrativa faça a anulação do presente processo licitatório.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Da autoridade administrativa superior.

Bonito-Pa, 14 de março de 2022.

Cassio Murilo Silveira Castro
Assessor Jurídico. Oab.Pa nº: 22.474.

² Art. 38 § único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.